

Lei Nº 422 de 6/02/75

Que institui taxa de Iluminação Pública e das outras providências.

O povo do município de Piraema por seus representantes decretou, e eu prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação pública.

Art. 2º - A taxa de Iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto do artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação pública mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais na seguinte proporção:

a) - 0,5 (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispenda de 31 a 50 KWH por mês;

B) - 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispense de 51 a 100 KWH, por mês;

C) - 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispense de 101 a 200 KWH, por mês.

D) - 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispense mais de 200 KWH, por mês.

Art. 7º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao artigo 1º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convenio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A. CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convenio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá a Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operar o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação;

§ 2º - O "superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de pagamento de Energia Elétrica para a iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guacema aos 06 de janeiro de 1975.

Amfite Pinto Fanc - Prefeito Municipal

Montalvão Lima - Secretário

Registado e Publicado neste Cartório aos 6/02/75.
Montalvão Lima - Sr

LEI Nº 423 de 6/02/75

Reduz Plígota do Imposto Especial

A Câmara Municipal de Guacema decreta e em Conselho Municipal sanciona a seguinte Lei: